



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE JANEIRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a anexa minuta de Portaria com o objetivo de estabelecer a metodologia para revisão dos montantes de garantia física de energia das usinas termelétricas totalmente inflexíveis com Custo Variável Unitário - CVU nulo, cujos documentos pertinentes podem ser obtidos na internet, no sítio do Ministério de Minas e Energia - www.mme.gov.br.

Art. 2º As contribuições dos agentes setoriais e demais interessados, para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, até o dia 31 de janeiro de 2012, por meio do correio eletrônico: consultapublica.portaria@mme.gov.br ou para o endereço: Ministério de Minas e Energia – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético – Consulta Pública - Revisão de Garantia de UTEs com CVU nulo - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 5º andar, CEP 70065-900, Brasília-DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.1.2012.

ANEXO

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer a metodologia para revisão dos montantes de garantia física de energia das Usinas Termelétricas totalmente inflexíveis do Sistema Interligado Nacional - SIN e dos Sistemas Isolados, com Custo Variável Unitário - CVU nulo.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Agente: titular de registro ou autorização para gerar energia elétrica a partir do empreendimento;

II - Empreendimento: Usina de Geração Termelétrica totalmente inflexível com CVU nulo; e

III - Ponto de Conexão: ponto físico a partir do qual é considerado que a energia elétrica gerada pelo empreendimento é entregue aos Sistemas de Transmissão ou de Distribuição.

Art. 3º A revisão dos montantes de garantia física de energia poderá ser realizada:

I - com base na geração verificada; e

II - em caso de alteração de potência instalada.

Art. 4º A revisão dos montantes de garantia física de energia de que trata o inciso I do art. 3º será realizada quando o empreendimento apresentar uma geração média de energia elétrica, referenciada ao Ponto de Conexão e registrada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, inferior a noventa por cento ou superior a cento e dez por cento da garantia física de energia vigente.

§ 1º No cálculo da geração média de energia elétrica de que trata o **caput** serão consideradas as medições de energia elétrica de janeiro a dezembro dos dois anos imediatamente anteriores à revisão.

§ 2º Serão desconsiderados os doze primeiros meses contados a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento.

§ 3º O novo montante de garantia física de energia de que trata esta Portaria será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$GF = \left(\sum_{m=1}^{24} Eger_m \right) / (2 \times 8760)$$

Sendo:

GF: novo montante de garantia física de energia, em MW médio;

$Eger_m$: energia gerada no mês “m”, verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, em MWh.

§ 4º O novo montante de garantia física de energia, definido nos termos deste artigo, será publicado pelo Ministério de Minas e Energia em julho de cada ano, sendo considerado para fins de verificação do lastro dos respectivos Contratos de Venda de Energia a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 5º Para os empreendimentos com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, que possuem cláusulas que permitam escalonamento de entrega de energia, a geração média de energia elétrica, para fins de aplicação da revisão de que trata o art. 4º, será considerada a partir do término do escalonamento.

Art. 6º Nos casos de não ocorrência de revisão de garantia física de energia do empreendimento, nos termos do art. 4º, em quatro anos consecutivos, esta será revista conforme o art. 3º, inciso I, com a aplicação da seguinte fórmula:

$$GF = \left(\sum_{m=1}^{48} Eger_m \right) / (4 \times 8760)$$

Sendo:

GF: novo montante de garantia física de energia, em MW médio;

$Eger_m$: energia gerada no mês “m”, verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, em MWh.

§ 1º No cálculo do novo montante de garantia física de energia serão consideradas as medições de energia elétrica de janeiro a dezembro dos quatro anos imediatamente anteriores à revisão de que trata o **caput**.

§ 2º Serão desconsiderados os doze primeiros meses contados a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento.

§ 3º O novo montante de garantia física de energia, definido nos termos deste artigo, será publicado pelo Ministério de Minas e Energia em julho de cada ano, sendo considerado para fins de verificação do lastro dos respectivos Contratos de Venda de Energia a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º. A CCEE deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o montante de energia elétrica gerada, em base mensal, em cada patamar de carga, em MWh, referido ao Ponto de Conexão, de todos os empreendimentos de que trata esta Portaria.

Art. 8º A revisão dos montantes de garantia física de energia, de que trata o inciso II do art. 3º, poderá ser realizada em caso de comprovada alteração da potência instalada. A solicitação de revisão ao Ministério de Minas e Energia deverá ser acompanhada de aprovação ou homologação da referida alteração.

§ 1º Para os casos não contemplados no **caput**, as revisões de garantia física de energia serão realizadas com base nas gerações verificadas, conforme dispõem o art. 4º e o art. 6º.

§ 2º É vedada a aplicação do disposto neste artigo para solicitações de revisão de garantia física de energia, com base em declaração de alteração na disponibilidade de combustível.

§ 3º A solicitação de revisão de garantia física de energia de que trata o **caput** deverá estar acompanhada da declaração de disponibilidade mensal de energia referenciada ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento.

§ 4º O Ministério de Minas e Energia encaminhará à Empresa de Pesquisa Energética - EPE pedido de acesso ao sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE para inserção, pelo agente, das informações técnicas necessárias.

§ 5º O agente terá até trinta dias para a inserção dos dados no Sistema AEGE, contados a partir da data de comunicação que lhe for feita, pela EPE, sobre a abertura do Sistema.

§ 6º A EPE encaminhará ao Ministério de Minas e Energia relatório contendo os dados completos sobre o empreendimento.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 7º, o montante revisado de garantia física de energia será calculado pela EPE aplicando a fórmula a seguir:

$$\Delta GF = \left(\sum_{m=1}^{12} \Delta Disp_m \right) / 8760$$

$$GF = GF_{vigente} + \Delta GF$$

Sendo:

$$\left(\frac{\Delta \text{Disp}_m + \text{Disp}_m \text{ anterior}}{8760} \right) \leq D \max_t$$

$$D \max_t = P \times FC_{\max} \times (1 - TEIF) \times (1 - IP)$$

Sendo:

GF: montante revisado de garantia física de energia, em MW médio;

GF_{vigente}: montante de garantia física de energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da revisão de que trata esta Portaria, em MW médio;

ΔGF: acréscimo ou decréscimo de garantia física de energia em decorrência exclusivamente da alteração da potência instalada da usina, em MW médio;

D max_t: disponibilidade máxima de geração de energia contínua do empreendimento, em MW médio;

P: potência instalada total do empreendimento, em MW;

FC_{max}: fator de capacidade máxima, por unidade – p.u.;

TEIF: taxa equivalente de indisponibilidade forçada, p.u.;

IP: indisponibilidade programada, p.u.;

Disp_{m anterior}: disponibilidade energética mensal declarada, associada a GF_{vigente}, referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, já abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, em em MWh;

ΔDisp_m: acréscimo ou decréscimo da disponibilidade energética mensal declarada, referida ao Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, ou seja, já abatido o consumo interno e as perdas até aquele ponto, associada exclusivamente à parcela alterada da potência instalada do empreendimento, em MWh.

Art. 10. Na alínea “a”, do inciso IV, do subitem 1.2, do Anexo I à Portaria nº 258, de 28 de julho de 2008, a fórmula de cálculo da garantia física de energia das UTEs inflexíveis ou com CVU nulo, passa a ser a seguinte:

$$GF = \left(\sum_{m=1}^{12} \text{Disp}_m \right) / 8760$$

Sendo:

GF: garantia física da usina, em MW médio;

Disp_m: disponibilidade energética mensal da usina declarada pelo agente gerador, em MWh.” (NR)

Art. 11. O Ministério de Minas e Energia poderá solicitar ao agente, quando julgar necessário, a complementação dos dados informados na solicitação de revisão da garantia física de energia do seu empreendimento.

Art. 12. O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada na revisão dos montantes de garantia física de energia, de que trata esta Portaria, esses montantes terão seus valores revisados, considerando as informações corretas.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados:

- I) Portaria MME nº 384, de 22 de agosto de 2005;
- II) Portaria MME nº 735, de 17 de agosto de 2010; e
- III) parágrafo único do art. 4º da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

EDISON LOBÃO